



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

FOLHA Nº 01

**PORTARIA Nº30
DE 02 DE JANEIRO DE 2019**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

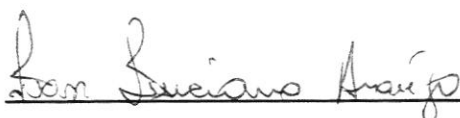
Art. 1º - Designar a servidora ANA CARLA FONTES LIMA portadora de CPF nº 795.113.415-53 e RG 3.055.500-0, para responder pelo Setor de Licitação dessa Câmara Municipal, face à exiguidade de pessoal.

Art. 2º - A Servidora encarregada do Setor de Licitação poderá requisitar servidor de outros órgãos para auxiliar nos serviços administrativos, bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

Art. 3º - As atividades de Licitação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo qualquer tipo de remuneração adicional par a Servidora encarregada.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, em 02 de JANEIRO de 2019.



Presidente da Câmara Municipal



FOLHA Nº 02
R

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

Itaporanga D'Ajuda/SE, 02 de janeiro de 2019.

Assunto: solicitação (faz)

PROTOCOLO Nº 01 /2019.

Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo licitação para contratação de serviço de assessoria Jurídica. Itaporanga D'Ajuda/SE, 02 de janeiro de 2019.

Encarregado(a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 02 de janeiro
de 2019


Ivan Luciano Araújo

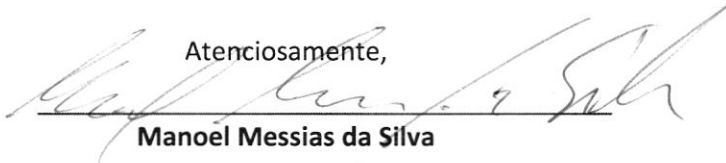
Presidente

Senhor Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando o serviço de assessoria Jurídica, estando o dispêndio estimado em R\$ 6.00,00 (seis mil reais), durante um período de 01 (um) mês, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada:

01- Câmara Municipal de Itaporanga
2001 - Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00 - Serviço de consultoria.
FR 1001

Atenciosamente,


Manoel Messias da Silva

Diretor Geral

A Ilm

SR. IVAN LUCIANO ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara
ITAPORANGA D'AJUDA - SERGIPE.

PROPOSTA COMERCIAL

Excelentíssimo Senhor
IVAN LUCIANO ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAPORANGA D' AJUDA

Excelentíssimo Senhor,

MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 949.741.285-15, e na OAB/Se 3.348, com endereço profissional na Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, Bairro Centro, Sala 907, na cidade de Aracaju/SE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar proposta para contratação, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação, explanando, para tanto, os seguintes argumentos.

1. DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O Proponente pretende prestar a esta Administração Municipal serviços de natureza singular, especialmente no que tange a serviços especializados de Consultoria e Assessoramento na área do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas que envolvam este

órgão legislativo, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitação, nas licitações e contratos administrativos realizados, bem como assessoria técnica para elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias, Convênios etc.:

A singularidade do objeto resta demonstrada pelas próprias matérias envolvidas, visto não se tratar de demandas atinentes à rotina administrativa e que podem ser exercidas por qualquer profissional.

A nossa proposta, para esta área específica, é a disponibilização de profissional para ficar à disposição a consultoria legislativa, no que tange a serviços especializados de Consultoria e Assessoramento na área do direito público, judicial e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas que envolvam este órgão legislativo, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à Comissão de Licitação, nas licitações e contratos administrativos realizados, bem como assessoria técnica para elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias, Convênios etc.; a fim de que tais processos possam seguir rigorosamente os ditames legais.

2. DOS HONORÁRIOS

Em remuneração aos serviços alhures elencados, propõe-se a percepção de honorários na seguinte forma:

- Parcela fixa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o exercício do mês de janeiro/2019;

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 expressamente contempla a inexigibilidade de licitação como modo pelo qual a Administração Pública pode contratar com o particular. Atenção para as normas do artigo 13, III e V e 25, II, da citada lei.

O STF, no HC 86198-PR, manifestou-se sobre alguns fatores intervenientes na caracterização da inexigibilidade por notória especialização e, entendeu-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.
II. Alegação de nulidade da

decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: **falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão** (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

(HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033).

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS,
ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO
POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A
hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis
que não caracterizado o requisito da emergência.
Caracterização de situação na qual há inviabilidade de
competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2.
"Serviços técnicos profissionais especializados" são
serviços que a Administração deve contratar sem
licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última
instância, com o grau de confiança que ela própria,
Administração, deposite na especialização desse
contratado. Nesses casos, o requisito da confiança
da Administração em quem deseja contratar é
subjetivo. Daí que a realização de procedimento
licitatório para a contratação de tais serviços -
procedimento regido, entre outros, pelo princípio do
julgamento objetivo - é incompatível com a
atribuição de exercício de subjetividade que o
direito positivo confere à Administração para a
escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente
mais adequado à plena satisfação do objeto do
contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que
a norma extraída do texto legal exige é a notória
especialização, associada ao elemento subjetivo
confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes
para o seu enquadramento em situação na qual não
incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de
licitação: os profissionais contratados possuem notória
especialização, comprovada nos autos, além de

desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Neste último precedente, o Ministro Eros Grau deixa clarividente que a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação decorre não só da notória especialização do contratado, mas, também, de decisão administrativa discricionária sobre os aspectos da confiança nele depositada. Esta circunstância é enfatizada em seu voto:

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

“Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que ‘serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo

o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’. (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado.”

Merece destaque, ainda, a Súmula 04/2012, editadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que assim preconizam:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

JARDSON SARAIVA CRUZ
Relator

Calha trazer à colação decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em que fica demonstrada a viabilidade da contratação através da inexigência do processo licitatório:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE

FOLHA Nº 11

CAUSAS JUDICIAIS – ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 – REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA – JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL – ARTIGO 269, I DO CPC – APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – Esta Câmara Cível já firmou entendimento no sentido de que a contratação pelo gestor público, do serviço de escritório de advocacia, dispensa a realização de procedimento licitatório, dada a impossibilidade de competição em razão do caráter subjetivo da confiança do prestador do serviço e desde que haja notória especialização da empresa contratada; 2. A própria sentença apelada reconhece o posicionamento do Tribunal de Contas em relação à possibilidade de contratação direta de empresas e serviços especializados, desde que 'específicos e de natureza não continuada', o que se observa da leitura dos contratos firmados; 3 . Não vislumbro a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público, uma vez que os serviços contratados e pagos pelo Município gerido pela recorrente foram devidamente prestados pelos escritórios contratados, afastando, por conseguinte, a pecha

de improbidade da conduta praticada pela apelante; 4. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 201500728343 nº único0000694-37.2014.8.25.0056 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 14/02/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS - ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 - REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ANTE AO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Nos serviços de advocacia os requisitos de notória especialização e singularidade se agregam na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício e nisto nada há de desarmônico com o princípio da impessoalidade. Outro não vem sendo o entendimento do STF, que em diferentes circunstâncias, concluiu pela inexistência do dever de licitar quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre a Administração e o contratado. Precedentes.

2. Hipótese em que se constata tratar-se de contrato recente, cujo montante não nos parece malferir o interesse público, bem assim extrai-se que não houve por parte do Ministério Público sequer impugnação à qualificação técnica da banca de advocacia ou se ventilou a falta na prestação dos serviços, de modo que perece de justa causa a Ação Civil Pública que deve ser prontamente rejeitada. (Agravo Regimental Nº 201500812686, 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, RELATOR DESIGNADO, Julgado em 23/08/2016).

Processo-crime de competência originária – Procedimento investigatório conduzido pelo MP – Prefeito Municipal dentre os investigados – Denúncia – Imputação do crime descrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93 – Contratação direta de escritório de advocacia,

sem prévia licitação – Possibilidade – Precedentes do TJSE, do STJ e do STF – Especificidade dos serviços que tornam inexigível o certame (arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, todos da Lei nº 8.666/93) – Necessária confiança entre o ente municipal e o contratado – Atipicidade da conduta – Falta de justa causa – Rejeição da denúncia.

I – O art. 89 da Lei nº 8.666/93 tipifica como crime a conduta daqueles que formalizam contratação direta, sem a realização de licitação, nas hipóteses vedadas em lei;

II – Em que pese nosso sistema jurídico adote como regra a realização da licitação, os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 explicitam ser ela inexigível quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados e quando o prestador for o mais indicado para a realização da tarefa almejada;

III – O caso dos autos revela que a contratação do escritório de dois dos denunciados se deu para a realização de serviços jurídicos especializados, tendo os contratados demonstrado a sua especialização técnica na atuação da área respectiva, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para tornar inexigível a realização da licitação;

IV – No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do STJ ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados;

V – Inexistindo qualquer irregularidade na não realização da licitação na contratação investigada nestes autos, deve-se concluir pela atipicidade das condutas imputadas aos denunciados, faltando, portanto, justa causa para a instauração da Ação Penal;

VI – Denúncia rejeitada. (Procedimento Investigatório nº 201400315168, relatora Iolanda Santos Guimarães, julgado em 29/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS – ART. 25 C/C 13 DA LEI Nº 8666/93 – REQUISITOS DE LEI OBSERVADOS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO EM RAZÃO DO CARÁTER SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO PRESTADOR DO SERVIÇO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – VALOR PACTUADO RAZOÁVEL - REFORMA DA SENTENÇA – JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INICIAL – ARTIGO 269, I DO CPC – APELO CONHECIDO E PROVIDO – MAIORIA. (Apelação Cível nº 201300220445 nº único0000164-97.2011.8.25.0004 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 27/04/2015)

No caso em apreço, pelos documentos ora acostados, demonstra-se que o Proponente possui notória especialização na área que pretende atuar, tendo em vista sua vasta experiência profissional construída há mais de 20 anos, aliada à formação dos profissionais que integram sua equipe técnica.

4. DA CONCLUSÃO

Do exposto, aguardamos a anuência deste Município à pretensão ora apresentada, com supedâneo nos artigos 13, III, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Aracaju/SE, 02 de janeiro de 2019.


MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA

OAB/SE 3.348

FOLHA Nº

16

ADVOGADOS
Fábio Rosa**PROPOSTA****Excelentíssimo(a) Senhor(a)****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ITAPORANGA D' AJUDA****ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE**

Apresenta-se a proposta comercial para contratação dos serviços jurídicos com esta casa legislativa, apresentando, para tanto, os seguintes infra expostos.

A presente proposta tem como objeto a prestação de serviços de assessoramento jurídico a esta câmara legislativa bem como acompanhamento judicial de demandas que vierem existir.

O valor formulado na proposta de honorários mensal é no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

No caso em apreço, demonstra-se que o Proponente possui notória especialização na área que pretende atuar, tendo em vista sua vasta experiência profissional construída há mais de 15 anos, aliada à formação dos profissionais que integram sua equipe técnica.

Diante do apresentado, ficamos no aguardo da anuência deste Município à pretensão ora apresentada, com supedâneo nos artigos 13, III, e 25, II, da Lei nº 8666/93.



PROPOSTA DE ASSESSORIA JURÍDICA

FOLHA Nº 17
R

Aracaju, 02 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,

O escritório VINICIUS SILVA PRADO serve-se de presente para encaminhar a Vossa Excelência PROPOSTA DE ASSESSORIA JURIDICA, solicitada por essa presidência, de forma a apresentar o objeto, o preço e a forma do serviço a ser prestado.

A presente proposta tem como objeto a assessoria jurídica à Câmara Municipal de Itaporanga D'Ájuda/SE nas áreas do direito publico, além do acompanhamento jurídico em licitações e contratos administrativos, e elaboração de minutas de Projetos de lei, e afins.

O Escritório proponente está especialmente preparado e voltado para os problemas e questões surgidos no âmbito de direito municipal no sentido de buscar e oferecer serviços de qualidade aos administradores públicos, sobretudo no que diz respeito aos desafios mais comuns que se apresentam atualmente na gestão publica.

O cumprimento das obrigações retrocitadas decorrerá de um investimento mensal por parte da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ájuda na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais.

O serviço de assessoria será prestado à distância ou presencialmente, conforme a necessidade desta Câmara. A consultoria à distância é proporcionada mediante pronto atendimento às consultas, através de correspondência eletrônica pela internet, ao passo que semanalmente o corpo técnico-jurídico do Escritório se fará presente na Câmara Municipal de Itaporanga D'Ájuda.

A presente proposta terá validade de 30(trinta) dias.

Certos de termos atendido aos anseios de Vossa Excelência, renovo votos de estima e consideração.

Cordialmente,



VINICIUS SILVA PRADO


ADVOGADO – OAB/SE 3577

EXMO.SR.

IVAN LUCIANO ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ájuda

ITAPORANGA D'ÁJUDA/SE

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA

INSCRIÇÃO: 3348

FILIAÇÃO
MIGUEL FERREIRA DE LIMA
FRANCINETE BARBOSA DE LIMA

NATURALIDADE
ARACAJU-SE


RG
11263652 - SSP/SE

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
15/06/1978

CPF
949.741.285-15

VIA EXPEDIDO EM
02 15/11/2018


HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
PRESIDENTE

FOLHA Nº

18
R

FOLHA Nº 19

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02183233

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



FOLHA Nº 20

Ficha Sociedade Contato

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA



Inscrição 3348 **Seccional** SE **Subseção** CONSELHO SECCIONAL - SERGIPE

Nome
ADVOGADO

Endereço Profissional
EDIFÍCIO PAULO FIGUEIREDO, Nº 254 SALA 907 - 9 ANDAR, CENTRO
ARACAJU - SE
49010900



Telefone Profissional
Não informado

SITUAÇÃO REGULAR

Esta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 07/01/2019 é meramente informativo, não valendo como certidão.

Imprimir

RESULTADO

Nome: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA
 Tipo: Advogado
 Inscrição: 3348
 UF: SE



+ NA WEB

- Museu Histórico do Brasil
- Relatório de Atividades
- Centro Cultural
- ENAs
- OPAs
- OPAs

AS SECCIONAIS

- AC AL AM AP BA CE
- DF ES GO MA MG MS
- MT PA PB PE PI PR
- RI RN RO RR RS SC
- SE SP TO

SERVICOS

- Atuação
- Atuação
- Atuação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA, inscrita na OAB/SE sob o nº 3.348, com endereço profissional na Rua Pacatuba, nº 254, Edf. Paulo Figueiredo, Bairro Centro, Sala 907, na cidade de Aracaju/SE, prestou serviços à ao Município de Itaporanga D'Ájuda, como assessor jurídico perante a procuradoria do município entre os anos de 2017/2018.



Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho jurídico, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e jurídica, até a presente data.

Itaporanga D'Ájuda/SE, em 28 de dezembro de 2018.



MARCELO OLIVEIRA SOBRAL
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Marcelo Oliveira Sobral
OAB - SE 6084
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos

FOLHA Nº 22
RB

		ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE IDENTIDADE DE ADVOGADO	
NOME		MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA	
FILIAÇÃO		MIGUEL FERREIRA DE LIMA FRANCINETE BARBOSA DE LIMA	
INSCRIÇÃO	3348	NATURALIDADE	ARACAJU-SE
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS		DATA DE NASCIMENTO	15/06/1978
NÃO		CPF	949.741.285-15
		VIA	02
		EXPIROU EM	15/11/2018
		 HENRI CLAY SANTOS ANDRADE PRESIDENTE	

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02183233

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.305/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



FOLHA Nº 23



REDE: Rua Campo do Brito, 331, 10 de Julho, Aracaju-SE, 49020-380
 CNPJ: 13.018.171/0001-30 - INSC. EST. 27.051.026-2

FATURA MENSAL *

Matricula
695277.1

Nome do Cliente MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA		CPF: ***.***.***-**	
Endereço: AV OVIEDO TEIXEIRA, 800, AP 1301, ARACAJU, 49026-100			
Grupo/Sector/Retorno/Leitura	Data da Leitura	Hidrometro	Classificação / Especificação
013012/00337	02/01/2019	A16N012806	RES: 1
Leit. Anterior 511 Leit. Atual 532 Consumo Faturado (m3) 21 Média de consumo (m3) 26 Ocorrência da Leitura Data da Leit. Anterior 03/12/18 Dias de Consumo 30 Média diária (m3) 0,86 Previsão para Próx. Leit. 01/02/19 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Código do Responsável 7385358		HISTORICO DE CONSUMO REF. (m3) 12/18 00025 11/18 00025 10/18 00029 09/18 00028 08/18 00028 07/18 00025 PREVISAO DE TRIBUTOS (R\$) COFINS: 11,87 PASEP: 2,58	

FOLHA Nº 24
E

Serviços	Valor
AGUA	127,46
ESGOTO	0,00
646 RATEIO CONSUMO CONDOM. DE 0101	28,66
Mês Referência: 01/2019	VENCIMENTO: 07/01/2019
TOTAL A PAGAR R\$ 156,12	

PARA CUMPRIMENTO DO ARTIGO 121 DO MANUAL DE SERVIÇOS, A PARTIR DE JANEIRO DE 2019 A DESO AJUSTARÁ AS DATAS DE VENCIMENTO DAS FATURAS DE SERVIÇOS.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAL DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 -- SAC: 4020-0195
 AGÊNCIA VIRTUAL: www.deso-se.com.br/agenciavirtual

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 -- Art.5º Inciso I)

Parâmetro	Turbidez	Cor	Cloro	Flor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	243	68	243		243	
TF de Amostras Analisadas	321	321	321		321	321
Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Item 04 2012/2011	305	305	312		320	321

Fonte: Relatório de Qualidade da Água Distribuída - 2014/2015



COMPROVANTE DA DESO

Matricula	695277.1	Vencimento	07/01/2019
Grupo	01/2019 6	TOTAL A PAGAR R\$	156,12

826400000012 561200418201 695277101207 191635277118

Universidade Tiradentes

República Federativa do Brasil

O Reitor da Universidade Tiradentes,

no uso de suas atribuições, previstas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau em

Direito, conferido em 10 de agosto de 2002 a

Miguel Ângelo Barbosa de Lima

nacionalidade brasileira, natural do Estado de Sergipe, nascido a 15 de junho de 1978,
filho de Miguel Ferreira de Lima e Francinete Barbosa de Lima, RG 1.126.365-2 2ª Via SSP-SE,

mandou passar-lhe o presente diploma de

Bacharel em Direito

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concebidas pelas Leis da República.

Aracaju, 12 de agosto de 2002

Arleide Barreto Silva

Profª Arleide Barreto Silva

Diretora do Deptº de Assuntos Acadêmicos

[Assinatura]

Diplomado



Julio

Jouberto Uchôa de Mendonça

Reitor



AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia é
reprodução do que me foi
apresentada o

2002
de
Itabaiana, 11 de

Substitua
Marta Cláudia dos Santos
Rostandina Maria Carvalho
Escritórios Autorizados,
Praça Fausto Cardoso, nº 20
Itabaiana - SE

**FODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE**
AD 00.904.4983
AUTENTICAÇÃO
DE ATOS JUDICIAIS
DE INTERVENÇÃO
DE ATOS JUDICIAIS

FOLHA Nº 03

UNIVERSIDADE TIRADENTES

Curso de
Direito

RECONHECIDO PELA PORTARIA Nº 905 DE 29/06/2000
D.O.U. 03/07/2000 PÁGINA 09

UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
Reconhecida pela Port. Ministerial 1274/94

Diploma registrado sob nº 00225

Livro: 063 fls: 6040 em 11/09/02

Processo nº 03955 / 2002-13 nos

Termos do Art 48 § 1º da lei nº 9.394 de 20/12/96.

Aracaju, 11/09/02

Josefa Berzini da Seles Dantas
Chefe do Setor de Registro

[Assinatura]
Diretor do Departamento

CRÉDITO DE AVANÇO
CONCESSÃO DE AVANÇO

Diploma registrado sob nº 2666 do Livro
n.º 003 fls. 175 do processo de registro da
carteira

Aracaju, 26 / 11 / 2002

[Assinatura]
Secretário Geral da OAB/SE.

FOLHA Nº 20



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE

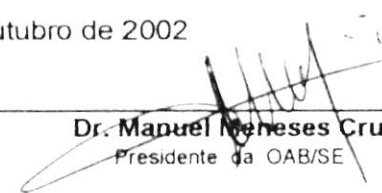
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO EXAME DE ORDEM

Certificamos, no uso de nossas atribuições legais, para os fins do disposto no Art. 8º, Inc. IV, da Lei nº 8.906/94, que o Bacharel **MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA**, filho de **Miguel Ferreira de Lima** e de **Francinete Barbosa de Lima**, natural de **Aracaju/SE**, nascido a **15 de junho de 1978**, formado pela **Universidade Tiradentes**, obteve habilitação no **EXAME DE ORDEM**, realizado em **Agosto/2002**, aprovado com média **5,8** (cinco vírgula oito).

Aracaju(SE), 11 de outubro de 2002



Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem



Dr. Manuel Meneses Cruz
Presidente da OAB/SE



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

FOLHA Nº 24
R

Nº do CPF: **949.741.285-15**

Nome: **MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA**

Data de Nascimento: **15/06/1978**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **13/07/1996**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **19:09:51** do dia **07/01/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **2BB1.9835.ED9E.508A**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região



Data de expedição:
07/01/2019 - 13:53:16
Código de Autenticidade:
1520.4687.9989-02

CERTIDÃO DE AÇÃO TRABALHISTA EM TRAMITAÇÃO

DADOS PESQUISADOS:

CPF: 949.741.285-15
Nome: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA
Processos autuados até 06/01/2019

FOLHA Nº 28
R

Certidão nº /

CERTIFICA-SE que em pesquisa aos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento e Informações Processuais do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas em tramitação em face da pessoa natural ou jurídica identificadas acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

IMPORTANTE

- A validade da presente certidão está condicionada à conferência do nome e do CPF/CNPJ indicado, bem como à verificação de sua autenticidade pelo receptor em <http://www.trt20.jus.br/servicos/certidao-de-acoes-trabalhistas-validacao> em até 60 (sessenta) dias após a sua expedição;
- A informação do nº do CPF/CNPJ e do nome indicado acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão;
- Estão compreendidos nesta certidão, no caso de pessoa jurídica, todos os seus estabelecimentos, agência ou filiais vinculados à raiz do CNPJ;
- Certidão emitida gratuitamente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 8104/2019

FOLHA Nº 29
R

Identificação do Contribuinte: 949.741.285-15
Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Física **949.741.285-15** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **949.741.285-15** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **07/01/2019 19:18:33**, válida até **06/02/2019** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 7 de Janeiro de 2019

Autenticação:201901073PN8ZM



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900002023
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

FOLHA Nº 30
A

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA

CPF: 949.741.285-15

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Observações:

- 1 - Esta certidão **NÃO** abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfse.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Aracaju, 07/01/2019 13:46:25

Endereço: Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500, Capucho, CEP 49.080-902, Aracaju/SE

Fone: (79) 3216-2268



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 31
R**Dados do Processo:**

Número:	Situação:	Competência:
201771201274	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial	05/12/2017	Distribuído Em:
Cível	Impedimento/Suspeição:	04/08/2017
Fase:	NÃO	
POSTULACAO	Processo Sigiloso:	
Segredo de Justiça:	NÃO	
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001529-80.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial - Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Recursos no 2º Grau:**201800711051****Processos da Turma Recursal:****201801010714**

FOLHA Nº 32


Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	REJANE ANDRADE BATISTA	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	RENATA SANTOS RIBEIRO MESSIAS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	RICARDO LUIZ DE MOURA BRAZ	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Réu	MUNICIPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
25/09/2018 13:58:29	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 25/09/2018 tombado sob no. do processo 201801010714. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
25/09/2018 13:58:29	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
14/09/2018 09:01:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775}	Secretaria	Não
11/09/2018 10:39:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes da descida dos autos.	Secretaria	12/09/2018
11/09/2018 10:25:56	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
10/09/2018 13:30:20	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201800711051. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
02/05/2018 10:43:46	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 02/05/2018, tombado sob nr. 201800711051 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 33
R

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201771201137	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial	04/12/2017	Distribuido Em:
Cível	Impedimento/Suspeição:	20/07/2017
Fase:	NÃO	
POSTULACAO	Processo Sigiloso:	
Segredo de Justiça:	NÃO	
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001387-76.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial - Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos da Turma Recursal:

201801002173

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Autor	EDNELMA CRISTINA PEREIRA DAVID	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	ELAINE CRISTINA SANTANA PALMEIRAS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	ELINISE FONTES SANTOS ALVES	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Réu	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 34

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
07/03/2018 11:19:46	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 07/03/2018 tombado sob no. do processo 201801002173. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
07/03/2018 11:19:35	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
06/03/2018 23:05:55	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348}	Secretaria	Não
01/03/2018 02:25:28	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA considerada em 01/03/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 16/02/2018, às 08:31:45.	Secretaria	Não
16/02/2018 08:31:45	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA Recebo o Recurso Inominado interposto em seu duplo efeito, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar resposta ao recurso, nos moldes do art. 42, §2º da Lei n. 9.099/95. Após remetam-se os autos à Turma Recursal deste Estado.	Secretaria	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 35

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201771201107	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial	04/12/2017	Distribuído Em:
Cível	Impedimento/Suspeição:	17/07/2017
Fase:	NÃO	
POSTULACAO	Processo Sigiloso:	
Segredo de Justiça:	NÃO	
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001352-19.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil -
 Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial -
 Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por
 Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos da Turma Recursal:**201801004738****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Autor	CLARICE DOS SANTOS SALES GOMES	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	CLAUDIANA NUNES OLIVEIRA DE JESUS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	CLAUDICE CONCEIÇÃO SANTOS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Réu	MUNICIPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 26
R

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
02/05/2018 11:20:41	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 02/05/2018 tombado sob no. do processo 201801004738. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
02/05/2018 11:20:41	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
02/05/2018 11:19:19	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
02/05/2018 10:55:40	Outras Informações	Rejeição do Protocolo nº 20180502104101477, no dia 02/05/2018. Motivo: PROTOCOLO REJEITADO EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO PARA A TURMA RECURSAL.	Secretaria	Não
02/05/2018 10:41:23	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20180502104101477 no dia 02/05/2018 às 10:41.	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
05/04/2018 02:31:20	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA considerada em 05/04/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 23/03/2018, às 13:52:27.	Secretaria	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 34
Q**Dados do Processo:**

Número:	Situação:	Competência:
201771201107	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial	04/12/2017	Distribuído Em:
Cível	Impedimento/Suspeição:	17/07/2017
Fase:	NÃO	
POSTULACAO	Processo Sigiloso:	
Segredo de Justiça:	NÃO	
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001352-19.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial - Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos da Turma Recursal:**201801004738****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Autor	CLARICE DOS SANTOS SALES GOMES	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	CLAUDIANA NUNES OLIVEIRA DE JESUS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	CLAUDICE CONCEIÇÃO SANTOS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Réu	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 38

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
02/05/2018 11:20:41	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 02/05/2018 tombado sob no. do processo 201801004738. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
02/05/2018 11:20:41	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
02/05/2018 11:19:19	Recebimento	{Recebimento}	Secretaria	Não
02/05/2018 10:55:40	Outras Informações	Rejeição do Protocolo nº 20180502104101477, no dia 02/05/2018. Motivo: PROTOCOLO REJEITADO EM VIRTUDE DE TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO PARA A TURMA RECURSAL.	Secretaria	Não
02/05/2018 10:41:23	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20180502104101477 no dia 02/05/2018 às 10:41.	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
05/04/2018 02:31:20	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA considerada em 05/04/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 23/03/2018, às 13:52:27.	Secretaria	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº

39
R**Dados do Processo:**

Número: 201771200954	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe: Cível	Julgamento: 11/10/2017	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial	Impedimento/Suspeição:	Distribuido Em: 28/06/2017
Fase: POSTULACAO	NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO	Processo Sigiloso: NÃO	
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0001180-77.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial - Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos da Turma Recursal:**201801005190****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Autor	ADEILDE DE OLIVEIRA SOBRAL	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	ADRIANA SILVA SANTOS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Autor	ANA CARLA SIQUEIRA SILVA	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Réu	MUNICIPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 40


Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
11/05/2018 11:25:09	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 11/05/2018 tombado sob no. do processo 201801005190. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
11/05/2018 11:25:08	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
03/04/2018 02:24:48	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA considerada em 03/04/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 21/03/2018, às 11:00:55.	Secretaria	Não
21/03/2018 11:00:55	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA Intime-se o Recorrido para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	22/03/2018
20/11/2017 11:04:12	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Processo nº 201771200954 Intime-se o Recorrido para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem elas nos autos, certifique-se e remetam-se à Instância Superior. Itaporanga d'Ajuda/SE, em 20 de novembro de 2017 Elaine Celina Afra da S. Santos Juíza de Direito	Secretaria	21/11/2017
17/11/2017 16:49:55	Conclusão	{Conclusão} TEMPESTIVO	Juiz	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 41

Dados do Processo:

Número: 201771201096	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 30/05/2018	Distribuído Em: 16/07/2017
Fase: POSTULACAO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201711601765	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0001338-35.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Municipais Específicas

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Recursos no 2º Grau:

201800829502

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Requerente ROSANGELA SOUZA GARCEZ CARVALHO Advogado: MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO - 4758/SE

Requerido MUNICIPIO DE ITAPORANGA DAJUDA/SE Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 42

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
18/10/2018 12:05:40	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 18/10/2018, tombado sob nr. 201800829502 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
18/10/2018 11:59:54	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20181018115902427 no dia 18/10/2018 às 11:59.	Distribuição do 2º grau	Não
22/09/2018 03:13:49	Outras Informações	Intimação Eletrônica do(a) Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA considerada em 24/09/2018, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento de Intimação, do dia 11/09/2018, às 13:55:24.	Secretaria	Não
11/09/2018 13:55:24	Intimação Eletrônica	Intimação Eletrônica enviada à Procuradoria Municipal - MUNICÍPIO DE ITAPORANGA DAJUDA Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do NCPC).	Secretaria	Não
09/08/2018 13:42:31	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do NCPC).	Secretaria	10/08/2018
09/08/2018 03:37:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO - 4758}	Secretaria	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 43
R**Dados do Processo:**

Número: 201771200703	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 22/08/2017	Distribuído Em: 11/05/2017
Fase: ARQUIVADO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201711601072	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000884-55.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

Processos Dependentes / Vinculados:

201871200649**201871201316****Recursos no 2º Grau:****201700725580****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ADRIANA LUCIANO SANTOS GOUVEA	Advogado: MARCEL COSTA FORTES - 3815/

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Requerido MUNICIPIO DE ITAPORANGA

Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA -
3348/SE

FOLHA Nº 44

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
18/12/2018 10:13:11	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 201871201316 gerado por dependência a este processo.	Arquivo Eletrônico	Não
11/07/2018 12:31:46	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
11/07/2018 12:31:28	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
04/07/2018 10:04:33	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 201871200649 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não
26/06/2018 08:04:38	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes do retorno dos autos.	Secretaria	27/06/2018
25/06/2018 11:19:06	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
20/06/2018 17:12:37	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201700725580. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
05/10/2017 07:47:01	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 05/10/2017, tombado sob nr. 201700725580 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
04/10/2017 22:34:53	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20171004223405674 no dia 04/10/2017 às 22:34.	Distribuição do 2º grau	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 45

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201771200656	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum	19/02/2018	03/05/2017
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
POSTULACAO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201711600995	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0000825-67.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil -
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em AtrasoDIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial -
Reajuste SalarialDIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por
Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Recursos no 2º Grau:**201800807886****Processos da Turma Recursal:****201801013197**

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	IRANILDE LUCMIANO ARAUJO DE OLIVEIRA	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Requerente	JOELMA PEREIRA DOS SANTOS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Requerido	MUNICIPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 46
 21

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
30/11/2018 11:51:11	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 30/11/2018 tombado sob no. do processo 201801013197. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
30/11/2018 11:51:11	Remessa	{Remessa}	Turma Recursal	Não
18/10/2018 18:51:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775}	Secretaria	Não
16/10/2018 10:42:39	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes da descida dos autos.	Secretaria	17/10/2018
16/10/2018 09:59:21	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
16/10/2018 09:54:45	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201800807886. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
02/04/2018 09:30:58	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 02/04/2018, tombado sob nr. 201800807886 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 47
R**Dados do Processo:**

Número:	Situação:	Competência:
201771200654	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum	22/08/2017	03/05/2017
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
201711600986	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0000823-97.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil -
Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em AtrasoDIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial -
Reajuste SalarialDIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por
Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos Dependentes / Vinculados:

201871201285**Recursos no 2º Grau:****201800809285**

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	MARIA JOSE CARLOS SANTOS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE
Requerido	MUNICIPIO DE ITAPORANGA	Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 48

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
27/11/2018 19:44:48	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 201871201285 gerado por dependência a este processo.	Arquivo Eletrônico	Não
09/10/2018 10:19:02	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
09/10/2018 10:18:52	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
25/09/2018 08:10:21	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar as partes do retorno dos autos.	Secretaria	26/09/2018
21/09/2018 15:03:41	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
21/09/2018 15:03:00	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201800809285. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/04/2018 12:29:23	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 13/04/2018, tombado sob nr. 201800809285 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
13/04/2018 12:22:56	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20180413122202441 no dia 13/04/2018 às 12:22.	Distribuição do 2º grau	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 49
R**Dados do Processo:**

Número: 201771200652	Situação: JULGADO	Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 05/09/2017	Distribuído Em: 02/05/2017
Fase: POSTULACAO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 201711600975	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000820-45.2017.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Salário / Diferença Salarial - Reajuste Salarial

DIREITO DO TRABALHO - Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios - Gratificação - Gratificação por Tempo de Serviço

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Recursos no 2º Grau:**201700831790****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
------	------	------------------------

Privacidade - Termos

Partes do Processo:

Requerente EMILIA MARIA SANTOS FREIRE Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE

Requerido MUNICIPIO DE ITAPORANGA Advogado: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL - 6084/SE
Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348/SE

FOLHA Nº 50
R

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
07/12/2017 08:12:29	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 07/12/2017, tombado sob nr. 201700831790 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
06/12/2017 22:59:26	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20171206225905393 no dia 06/12/2017 às 22:59.	Distribuição do 2º grau	Não
06/12/2017 09:57:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775}	Secretaria	Não
21/11/2017 20:30:31	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Intime-se a apelada/requerente para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões ao recurso de fls. 205/214, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Se a apelada interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do NCPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.	Secretaria	22/11/2017
20/11/2017 18:34:34	Conclusão	{Conclusão} TEMPESTIVA	Juiz	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 51

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201671000500	JULGADO	1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga
Classe:	Julgamento:	Dajuda
Procedimento do Juizado Especial Cível	17/11/2017	Distribuido Em:
Segredo de Justiça:	Impedimento/Suspeição:	16/03/2016
NÃO	NÃO	
Tipo do Processo:	Processo Sigiloso:	
Eletrônico	NÃO	
Número Único:		
0000506-36.2016.8.25.0036		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processos da Turma Recursal:**201801005201****Partes do Processo:**

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	VERA LÚCIA DE FÁTIMA MORAIS	Advogado: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - 3775/SE

Partes do Processo:

Réu PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
DAJUDA

Advogado: BRUNO ROCHA LIMA - 4315/SE
Advogado: EDGAR VIEIRA FERNANDO - 1381/SE
Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA
- 3348/SE

52
AL

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
11/05/2018 12:52:29	Outras Informações	Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 11/05/2018 tombado sob no. do processo 201801005201. {Movimento gerado pela Turma Recursal}	Turma Recursal	Não
11/05/2018 12:52:29	Remessa	{Remessa} Recebo o recurso, posto que tempestivo, em seu efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95. Já tendo sido apresentada as contrarrazões, subam os autos a Turma Recursal do Estado de Sergipe, com as nossas homenagens.	Turma Recursal	Não
21/03/2018 21:18:45	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Recebo o recurso, posto que tempestivo, em seu efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95. Já tendo sido apresentada as contrarrazões, subam os autos a Turma Recursal do Estado de Sergipe, com as nossas homenagens.	Secretaria	Não
20/03/2018 14:30:52	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
20/03/2018 14:30:31	Certidão	Com a juntada de Recurso Apelação pela parte requerida e contrarrazões pela parte autora, autos conclusos.	Secretaria	Não
06/03/2018 23:14:58	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA - 3348}	Secretaria	Não



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

FOLHA Nº 53

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201852001891	ANDAMENTO	1ª Vara Cível de Itabaiana
Classe:	Impedimento/Suspeição:	Distribuído Em:
Procedimento Comum	NÃO	04/12/2018
Fase:	Processo Sigiloso:	Origem:
POSTULACAO	NÃO	1ª VARA CIVEL DE ITABAIANA
Proc. Principal:		
201652001273		
Processo Origem:		
201652001273		
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0008007-76.2018.8.25.0034		

[Processo Materializado]

[Vídeos]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	valdemir de jesus almeida	Advogado: JOSE WANDERLEI ALMEIDA - 1572/SE
Requerido	josinete de brito	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Ju
------	-----------	-----------	-------------	--------------

Privacidade - Termos

Movimentos do Processo:

19/12/2018 11:00:53	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201852006252 do tipo (NCPC) - Citação e Intimação Liminar ou Tutela Antecipada - Contestar [TM4040,MD147] {Destinatário(a): josinete de brito} (Situação: Impresso) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/12/2018 10:41:13	Certidão	Certifico, para os devidos fins, que expedi o mandado de citação.	Secretaria	Não
18/12/2018 22:09:06	Decisão	{Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela} (...) Portanto, CONCEDO a tutela pleiteada para determinar à requerida que proceda à imediata exclusão da inscrição de protesto do requerente no Tabelionato do 3º Ofício referente à dívida descrita na inicial, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, deve a demandada informar a este juízo o cumprimento da medida. Justifico a não designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, em casos análogos aos ora analisado, não há perspectiva de acordo. Cite-se a requerida para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da presente demanda, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na peça exordial. Havendo apresentação de contestação, com caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 343, 350, 351 e 437 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, por seu advogado/defensor, para, querendo, em 15 (quinze) dias, se manifestar. Decorrido o prazo, intimem-se as partes, por seus advogados, através do DJE, para, em 05 (cinco) dias, dizerem do interesse na realização de outros tipos de prova, especificando-os em caso positivo, cientificando-os que o silêncio importará no julgamento antecipado do mérito. Itabaiana, Sergipe, 18 de dezembro de 2018.	Secretaria	19/12/2018
04/12/2018 11:48:21	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

FOLHA Nº 54





FOLHA Nº

55

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Itaporanga D'Ajuda/SEPZ de janeiro de 2019

**Ivan Luciano Araújo
Presidente**

A RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA - ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 30, de 02 de janeiro de 2019, vem justificar a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE e o **Sr. Miguel Ângelo Barbosa de Lima**, advogado, registrado na OAB/SE sob o nº 3.348, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas e eleitorais.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para ao Poder Legislativo, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Sr. Miguel Ângelo Barbosa de Lima se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos órgãos do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III e V, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria jurídica estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta ainda a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de forma abrangente.



FOLHA Nº 56
R

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

CONSIDERANDO, que apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra *Contratação Direta Sem Licitação*, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Avila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C nº 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar



FOLHA Nº 57
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente, criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados serviços advocatícios se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos serviços de advocacia aqui discutidos por parte desta Câmara. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



FOLHA Nº 58
[Handwritten signature]

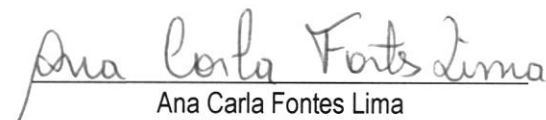
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

CONSIDERANDO, que o Sr. Miguel Ângelo Barbosa de Lima, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto um profissional com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Responsável pelo Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 02 de janeiro de 2019.


Ana Carla Fontes Lima
Responsável pelo Setor de Licitação



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

CERTIDÃO

FOLHA Nº 59
AF

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº01/2019 para contratação de Advogado para prestação de serviço técnicos de consultoria e assessoria jurídica da câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, junto ao **Sr. Miguel Ângelo Barbosa de Lima**, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Itaporanga D' Ajuda /SE, 02 de janeiro de 2019


Ana Carla Fontes Lima
Responsável pelo Setor de Licitação

Praça José Sobral Garcez filho S/N-49.120.000
Itaporanga D' Ajuda- (79)3264-1000
www.camaradeitaporanga.se.gov.br
CNPJ:00.760.576/0001-57



FOLHA Nº 60
Z

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

MINUTA DO CONTRATO Nº ____/20__

**TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE
FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA E A _____.**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**, doravante denominada **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. Ivan Luciano Araújo, brasileiro, residente e domiciliado na sede do Município, e do outro o Sr. _____, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº _____ e CPF nº _____, com endereço na Rua _____, nº _____, Centro, CEP _____, _____/SE, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº. 01/2019, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de natureza jurídica, em especial os seguintes:

- a) Assessoramento técnico-legislativo, junto à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Especiais, e aos Vereadores em geral, quando da emissão de pareceres, elaboração de propostas legislativas com vistas à adequação aos aspectos técnico redacional, da legalidade e constitucionalidade;
- b) Assessoramento técnico-jurídico relacionado a processos administrativos junto a Administração Pública, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- c) Promoção de diligências de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa, em defesa dos interesses e direitos do CONTRATANTE;
- d) Assessoramento à Comissão Parlamentar de Inquérito que vier a ser criada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – Os serviços prestados pela CONTRATADA serão desenvolvidos mediante:

- a) Elaboração de pareceres opinativos nos processos administrativos e/ou legislativos;



FOLHA Nº 01
S

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

- b) Eventual redação de projetos de atos normativos, bem como o assessoramento as comissões permanentes da Câmara;
- c) Elaboração de peças informativas e defensivas, bem como sustentação oral, quando necessário relacionado a processos junto aos Tribunais de Contas; e demais órgãos da administração direta e indireta.
- d) Propositura de ações ou promoção de defesa processual nos feitos judiciais de interesse do Poder Legislativo;
- e) Práticas de outras atividades inerentes ao objeto do contrato.

Parágrafo Único - O CONTRATADO atenderá a CONTRATANTE no seu escritório, no endereço declarado no preâmbulo do presente contrato, bem como atendimento direto por telefone, fax e e-mail, sendo facultado o comparecimento de seu preposto à CÂMARA quando necessário, a fim de orientar "in loco" os serviços inerentes, auxiliar e opinar em reuniões convocadas para tal fim.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1 – O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura até ___ de _____ de 2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 – Pelos serviços relacionados na cláusula segunda a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor de mensal de R\$ _____, totalizando o valor global do contrato em R\$ _____ (_____).

Parágrafo primeiro – Correm à expensas do CONTRATANTE, caso existentes, as despesas com os custos com emolumentos e outras despesas judiciais e extrajudiciais estritamente necessárias à execução do presente Contrato.

Parágrafo segundo - Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a CONTRATANTE efetuará o pagamento dos serviços efetivamente prestados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01– Câmara Municipal de Itaporanga
2001 – Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria
FR 1001

CLÁUSULA SETIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Da contratante:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
- g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.



FOLHA Nº 63
[Handwritten signature]

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

8.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art. 78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

8.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art. 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

9.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art. 87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FONTE DE RECURSOS

10.1 - A despesa de que trata a cláusula quinta do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Poder Legislativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ITAPORANGA D'AJUDA (SE), __ de _____ de 2019.

**Presidente
CONTRATANTE**

**Advogado – OAB/SE
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

_____ CPF nº _____

_____ CPF nº _____

PARECER Nº 01/2019

FOLHA Nº 01
R

Foram enviados documentos para análise no que tange a requerimento a inexigibilidade de Licitação bem como da competente minuta do Contrato de Prestação de Serviço tendo como objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica na área do direito público, judicial, e extrajudicialmente, especialmente no acompanhamento dos processos e demandas que envolvam este órgão legislativo, inclusive nas instâncias superiores, além do assessoramento jurídico junto à comissão da Licitação, nas Licitações e Contratos Administrativos realizados, bem como assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Convênios etc., passamos a exarar parecer nos seguintes termos:

Primeiramente, cabe-nos analisar de forma acurada o que prevê na lei de licitações quando versa sobre o rol de inexigibilidade de licitações, coadunado no que prevê o *caput* artigo 26 da lei de licitações de contratos.

Cabe verificar também que em seu artigo 25, II de mesmo dispositivo legal que é perfeitamente cabível a realização da inexigibilidade de licitação.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra

ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

FOLHA Nº 65
R

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Inobstante isso, o próprio dispositivo legal informa os limites para tal contratação, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

P

Nesta esteira, o artigo 26, caput versa o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

FOLHA Nº 66

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados a Lei estabelece que a contratação pode-se realizar da forma aqui efetivada.

É sabido e ressabido que a licitação seja a regra para a Administração Pública quando da aquisição de bens e serviços, a Lei apresenta exceções a tal ditame legal, situações em que o certame é dispensável, inexigível ou dispensável como na situação sob exame. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Desta forma, no artigo 24, II a Lei de Licitações já prevê a dispensa de tal obrigatoriedade, podendo, desta arte a Administração Pública contratar sem licitação. Então, no caso em tela verifica-se que se justifica a inexigibilidade da licitação por se considerar que o valor contratado não compensa os custos oriundos da Administração em enfrentar procedimento licitatório.

A justificativa da inexigibilidade da licitação apesar de apresentada se mostrar desnecessária sua apresentação, como já versado no artigo 26, que preencheu todos os requisitos estabelecidos na legislação para que a mesma se configurasse, inclusive mediante documentação apresentada em consonância com o objeto pretendido, principalmente no que tange ao seu valor, ante os orçamentos apresentados bem como o objeto do serviço pretendido.

No que se refere ao contrato o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os contratos da Administração Pública.

FOLHA Nº 67

Portanto, da análise das propostas apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram cumpridos as exigências apresentadas no artigo 24, II combinado com o artigo 26, parágrafo único, I e II no tocante a justificativa bem como o artigo 55 e incisos referente a proposta apresentada, ambos os artigos da lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que, análise das propostas, antes mesmo de deflagrar o competente procedimento de inexigibilidade de licitação pelo Assessor Jurídico da administração o que aqui se faz, conforme artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

Finalmente, pela a análise dos autos não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados motivo pelo qual opinamos pela legalidade do procedimento em questão.

É o parecer,.

SMJ.

Itaporanga D'Ájuda/SE, 02 de janeiro de 2019.


LUCIO FABIO NASCIMENTO FREITAS

OAB/SE 3.264



FOLHA Nº 68
A

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

CONTRATO Nº 01/2019

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA E O ADVOGADO MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**, doravante denominada **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. Ivan Luciano Araújo, brasileiro, residente e domiciliado na sede do Município, e do outro o Sr. **MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA**, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº 3348 e CPF nº 949.741.285-15, com endereço na Rua Pacatuba, nº 254, Ed. Paulo Figueiredo, Sala 907, Bairro Centro, Aracaju/ SE, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº. 01/2019, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de natureza jurídica, em especial os seguintes:

- e) Assessoramento técnico-legislativo, junto à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes e Especiais, e aos Vereadores em geral, quando da emissão de pareceres, elaboração de propostas legislativas com vistas à adequação aos aspectos técnico redacional, da legalidade e constitucionalidade;
- f) Assessoramento técnico-jurídico relacionado a processos administrativos junto a Administração Pública, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- g) Promoção de diligencias de advocacia preventiva, consultiva e contenciosa, em defesa dos interesses e direitos do CONTRATANTE;
- h) Assessoramento à Comissão Parlamentar de Inquérito que vier a ser criada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – Os serviços prestados pela CONTRATADA serão desenvolvidos mediante:

- f) Elaboração de pareceres opinativos nos processos administrativos e/ou legislativos;

(Handwritten signatures and initials)



FOLHA Nº 69

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

- g) Eventual redação de projetos de atos normativos, bem como o assessoramento as comissões permanentes da Câmara;
- h) Elaboração de peças informativas e defensivas, bem como sustentação oral, quando necessário relacionado a processos junto aos Tribunais de Contas; e demais órgãos da administração direta e indireta.
- i) Propositura de ações ou promoção de defesa processual nos feitos judiciais de interesse do Poder Legislativo;
- j) Práticas de outras atividades inerentes ao objeto do contrato.

Parágrafo Único - O CONTRATADO atenderá a CONTRATANTE no seu escritório, no endereço declarado no preâmbulo do presente contrato, bem como atendimento direto por telefone, fax e e-mail, sendo facultado o comparecimento de seu preposto à CÂMARA quando necessário, a fim de orientar "in loco" os serviços inerentes, auxiliar e opinar em reuniões convocadas para tal fim.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

4.1 - O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura até 01 de Fevereiro de 2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 - Pelos serviços relacionados na cláusula segunda a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor de mensal de R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Parágrafo primeiro - Correm à expensas do CONTRATANTE, caso existentes, as despesas com os custos com emolumentos e outras despesas judiciais e extrajudiciais estritamente necessárias à execução do presente Contrato.

Parágrafo segundo - Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a CONTRATANTE efetuará o pagamento dos serviços efetivamente prestados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01- Câmara Municipal de Itaporanga
2001 - Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00 - Serviços de Consultoria
FR 1001

CLÁUSULA SETIMA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Da contratante:



FOLHA Nº 70
R

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o **CONTRATADO** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada no presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATANTE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATANTE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;
- g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

8.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

FOLHA Nº

71

8.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art. 78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

8.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art. 79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES

9.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

9.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art. 87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FONTE DE RECURSOS

10.1 - A despesa de que trata a cláusula quinta do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Poder Legislativo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

ITAPORANGA D'AJUDA (SE), 02 de janeiro de 2019.

Ivan Luciano Araújo
Presidente

Miguel Ângelo Barbosa de Lima
Contratado

TESTEMUNHAS:

Valécia Oliveira Almeida CPF nº 588.952.215-91

CPF nº 022-81723577



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

EXTRATO DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01 /2019

FOLHA Nº

72
R

ÓRGÃO CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA /SE.

CONTRATADO: Miguel Ângelo Barbosa de Lima

OBJETO: Prestação de serviço técnicos de consultoria e assessoria jurídica ,por um período de 01 (um) mês.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso XII..

RATIFICADO EM: 02 de janeiro de 2019

Itaporanga D' Ajuda /SE, 02 de janeiro de 2019


IVAN LUCIANO ARAÚJO
Presidente

Praça José Sobral Garcez filho S/N-49.120.000
Itaporanga D' Ajuda- (79)3264-1000
www.camaradeitaporanga.se.gov.br
CNPJ:00.760.576/0001-57



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

FOLHA Nº 73
S

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA - ESTADO DE SERGIPE, representada por seu Presidente, Sr. IVAN LUCIANO ARAÚJO torna público, que firmou contrato com Sr. Miguel Ângelo Barbosa de Lima ,escritório sediada à Av. Oviêdo Texeira, nº800, Apto 1301, Centro, Aracaju/SE, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, por um período de 01 (um) mês, totalizando um valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O presente Edital deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Itaporanga D' Ajuda /SE, 02 de janeiro de 2019


IVAN LUCIANO ARAÚJO
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal,
para conhecimento dos interessados

Itaporanga D' Ajuda /SE, 02 de janeiro de 2019


Manoel Messias da Silva
Diretor Geral



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA**

FOLHA Nº 24
[Handwritten signature]

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2019

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 01

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE

VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00(seis mil reais).

CONTRATADA: MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D' AJUDA

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência da data de sua assinatura até 01 de fevereiro de 2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01- Câmara Municipal de Itaporanga
2001 - Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00 - Serviços de Consultoria
FR 001

Nº do Empenho: *3/2019*

Itaporanga D'Ajuda/SE, 02 de janeiro de 2019.

Ana Carla Fontes Lima
Ana Carla Fontes Lima
Responsável pelo Setor de Licitação

CAMARA MUN VEREADORES DE ITAPORANGA D AJUDA
 PRAÇA JOSE GARCEZ FILHO, S/N, CENTRO
 CEP: 49.120-000
 CNPJ: 00.760.576/0001-57

FOLHA Nº 75


NOTA DE EMPENHO - 3/2019

02/01/2019

Fornecedor

Nome : MIGUEL ANGELO BARBOSA LIMA
 Endereço : AV OVIEDO TEIXEIRA Nº: 800 Bairro: CENTRO
 Cidade : ARACAJU Estado : SE Compl: APTO 1301
 CNPJ/CPF : 94974128515 Insc Estadual : Insc Mun. :

Classificação

Unidade Orçamentária : 1 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA
 Função : 01 LEGISLATIVA
 SubFunção : 031 ACAO LEGISLATIVA
 Programa : 8 GESTÃO LEGISLATIVO
 Projeto/Atividade : 2001 MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
 Classificação Econômica : 3390350000 SERVICOS DE CONSULTORIA
 Fonte : 10010000 Recursos Ordinários
 Subelemento de Despesa : 01 CONSULTORIA OU ASSESSORIA TECNICA OU JURIDICA REALIZADA POR PESSOA FISICA

Tipo	Natureza de Credito	Categoria	Saldo Anterior	Valor do Empenho	Saldo Atual
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	180.000,00	R\$ 6.000,00	174.000,00

Licitação: 1/2019 - Do Órgão
 TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 30 -
 INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO II, LEI 8.666/93
 Obra:

Contrato: 1/2019 - Do Órgão
 Convenio:

Histórico

CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA DURANTE O MÊS DE JANEIRO

Item	Descrição	QTD	UM	Valor Unitário	Valor Total
1	contrato de consultoria e assessoria juridica	1,000	ME	6.000,000	6.000,00

TOTAL: 6.000,00

Autorizado
 Data : 02/01/2019

Empenhado
 Data : 02/01/2019

99822075553 - IVAN LUCIANO ARAUJO
 Presidente

ANA CARLA FONTES LIMA
 DIRETORA FINANCEIRA